



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2015

(Do Sr. José Rocha)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para regular a venda de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1375/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A A venda e o consumo de bebidas alcóolicas, em recintos esportivos são admitidos exclusivamente:

I – Em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;

II – Antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;

III – Em copos ou garrafas plásticas.

Parágrafo único. As restrições impostas nos incisos II e III não se aplicam à venda e ao consumo de bebidas alcóolicas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcóolicas em espetáculos esportivos é matéria polêmica ainda não resolvida definitivamente na legislação federal.

A Lei n.º 10.671, de 2003, mais conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, não proíbe explicitamente a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos recintos esportivos. A proibição constante do art. 13-A, inciso II, dessa Lei, refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Esse artigo não proíbe o consumo de bebidas alcóolicas, mas, sim, por exemplo, o porte de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro, que podem ser utilizadas para a prática de atos de violência.

Atualmente a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas tem sido feita por meio de leis estaduais, como matéria de segurança, ou

por meio de regras de competição estabelecidas pelas entidades desportivas organizadoras desses eventos.

Este projeto de lei tem por objetivo propor uma solução alternativa à simples liberação ou proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas. Trata de impor restrições quanto ao lugar, ao momento e à forma para a venda e o consumo desses produtos. Isto posto, sugerimos que a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em recintos esportivos sejam admitidos exclusivamente:

- a) em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;
- b) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;
- c) em copos ou garrafas plásticas.

Além disso, entendemos que não há necessidade de que as restrições impostas nos itens “a” e “b” sejam aplicadas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP, onde o público é pequeno e, portanto, mais fácil de ser controlado.

Diante da proximidade de eventos esportivos internacionais de grande porte no Brasil, entendemos que urge levar à legislação federal uma solução equilibrada para o encerramento dessa polêmica. Conto com o apoio dos nobres colegas para aprova-la.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

DEPUTADO JOSÉ ROCHA

PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)*](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

FIM DO DOCUMENTO